



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0706/21

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para aumentar a alíquota de ISS para 5% sobre os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, com exceção do “fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres”, que teria sua alíquota reduzida para 2%.

De acordo com a justificativa, tendo em vista o avanço dos serviços digitais, as instituições financeiras vêm “sendo um dos poucos serviços em dias atuais que aumentam seus lucros reduzindo seus custos operacionais”. Sendo assim, e considerando que a administração municipal padece pela falta de recursos, a propositura “visa evitar a taxaço e aumento de tributos ao cidadão comum e que os grandes do mercado financeiro venham a colaborar” com a saúde financeira do Município, com “a volta de alíquotas praticadas há décadas e reduzidas pela lei 16.757, de 14 de novembro de 2017”.

A proposta reúne condições para seguir em tramitação, na forma do substitutivo abaixo proposto.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. E o artigo 156, inciso III, do mesmo diploma prevê a competência do Município para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Note-se que o art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como alterar alíquotas, ainda que implique renúncia de receita.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária. E assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, *b*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal” (Tema 682).



Portanto, configura-se a competência formal para a apresentação do projeto, e no aspecto material, também há amparo legal à pretensão, uma vez que o poder público competente para exigir tributo tem igualmente competência para majorar alíquotas, desde que observados os princípios constitucionais para a majoração de tributo, em especial os da legalidade e da anterioridade, bem como as alíquotas máximas e mínimas fixadas em lei complementar, consoante dispõem os artigos 150 e 157 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II -;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I -;

II -;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.



III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

No que se refere às alíquotas máxima e mínima do ISS, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, assim dispõe:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

No caso concreto, o projeto optou por submeter os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro descritos nos subitens 15.01 a 15.18 do art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 13.701/2003, com exceção do subitem 15.04, à alíquota máxima permitida de 5%. Especificamente no que se refere ao serviço de emissão de atestados do subitem 15.04, a proposta reduz a alíquota do ISS dos atuais 5% para a alíquota mínima de 2%, o que também está dentro dos limites impostos pela Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157/2016.

Como explica a doutrina, esse regime de alíquotas do ISS foi introduzido para evitar a “guerra fiscal” entre Municípios:

“A maneira mais comum como se dava a guerra fiscal do ISS era os Municípios estipularem alíquotas irrisórias para o tributo, atraindo empresas para os respectivos territórios, uma vez que a competência para a cobrança era, em regra, do Município em que estava domiciliado o prestador de serviço.

Noticiou-se, por exemplo, que Municípios da região metropolitana de São Paulo reduziram a alíquota do ISS para 0,5% (meio ponto percentual), o que equivaleria a um décimo do que era cobrado na Capital. Dessa forma, as empresas que mudassem formalmente suas sedes para tais Municípios gozariam de uma redução de 90% (noventa por cento) na carga relativa ao tributo.”

(Ricardo Alexandre, **Direito Tributário Esquemático**, 8ª. ed., São Paulo, Método, 2014, p. 644)



Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos dos art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE** na forma do Substitutivo que segue visando às seguintes finalidades: a) adequar o texto à técnica legislativa; e b) eliminar a alteração do inciso IV do art. 16 da Lei Municipal nº 13.701/2003, por ser desnecessária, já que a alíquota residual de 5% se aplica a todos os serviços não sujeitos expressamente a alíquotas menores, fixadas nos incisos anteriores.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 706/2021.

Altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para majorar alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidentes sobre serviços financeiros ou bancários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015, e Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as alíneas “i”, “j” e “m” do inciso I:

“Art. 16

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.04, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (NR)

.....

i) REVOGADO;

j) REVOGADO;



k)

l)

m) REVOGADO;

n)
.....”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as alíneas “i”, “j” e “m” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,